



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 818/19
Fls. 01
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 013/2019

PROJETO DE LEI

Nº 20/19

LIDO EM SESSÃO DE 19/02/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

[assinatura]
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **insere o artigo 298/A na Lei Municipal nº 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica.**

A propositura, oriunda do expediente administrativo nº 3910/2019-PMV, apresenta o Projeto de Lei em anexo, que visa a concessão de benefício aos servidores públicos municipais efetivos, em razão da obtenção de nível escolar ou acadêmico cumprido em estabelecimento de ensino oficializado, acima da exigência mínima de ingresso no cargo e limitado a vinte por cento (20%).



A propositura que ora levamos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, propiciará benefício aos servidores públicos municipais, em razão de formação acadêmica que esteja além das exigências para o exercício do cargo efetivo.

Ademais, também inserido no projeto o benefício proporciona a percepção do adicional estabelecido, mediante a inclusão de dispositivo na Lei Municipal nº 2018/1986, aos níveis escolares do ensino fundamental e ensino médio.

Como medida de contenção de despesas e a fim de preservar a aplicação dos princípios constitucionais vigentes, é vedado na propositura a utilização do mesmo curso ou certificado de conclusão, para a percepção de mais de um benefício da mesma natureza do estabelecido.

Mediante os estudos efetuados e dentro dos parâmetros de verificação de possibilidade orçamentária para cumprir com as despesas decorrentes de tais benefícios, concluímos que são compatíveis com a inclusão nas despesas que serão geradas, sem causar impacto orçamentário que não possam ser suportados, como demonstram os documentos em anexo.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em regime de urgência, na



forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de fevereiro de 2019


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: a) Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro;
b) projeto de lei.

Nº do Processo: 818/2019

Data: 19/02/2019

Projeto de Lei n.º 20/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Insere o artigo 298 – A na Lei Municipal n.º 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica. Mens. 13/19)

À

Excelentíssima Senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

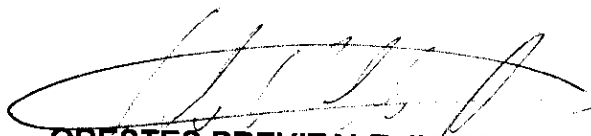
Base Legal – artigo 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000.

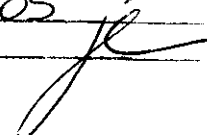
INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNOS

OBJETO: CONCESSÃO DE ADICIONAL ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO PROFISSIONAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.629/18 COM BASE NO ART. 7º.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

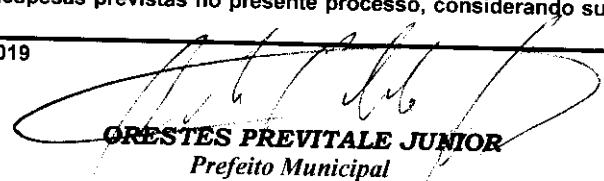
Valinhos, 14 de fevereiro de 2019.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

C.M.V.
 Proc. Nº 818,19
 Fls. 05
 Resp. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| MUNICÍPIO DE VALINHOS | | | |
|--|----------------|--|------------|
| DEPARTAMENTO DE FINANÇAS ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Base Legal - artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 | | | |
| OBJETO: Concessão de adicional estímulo ao aperfeiçoamento técnico profissional, com o objetivo de atender aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à vigência da Lei nº 5.629/18 art. 7º. | | | |
| PROJETO/ATIVIDADE: 2.200 | R\$ | | 854.424,70 |
| EXERCÍCIO DE 2019 | | | |
| | R\$ | | |
| superávit/déficit financeiro de 2018 | - | | A |
| Receita orçamentária prevista 2019 | 494.850.000,00 | | B |
| Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2019 | 494.850.000,00 | | C |
| Custo da presente despesa no exercício de 2019 | 854.424,70 | | D |
| Estimativa de impacto orçamentário % | 0,173 | | D/B |
| Estimativa de impacto financeiro % | 0,173 | | D/C |
| EXERCÍCIO DE 2020 | | | |
| | R\$ | | |
| Receita estimada para 2020 | 490.000.000,00 | | A |
| Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2020 | 490.000.000,00 | | B |
| Custo da presente despesa no exercício de 2020 | 1.196.194,58 | | C |
| Estimativa de impacto orçamentário % | 0,244 | | C/A |
| Estimativa de impacto financeiro % | 0,244 | | C/B |
| EXERCÍCIO DE 2021 | | | |
| | R\$ | | |
| Receita estimada para 2021 | 510.000.000,00 | | A |
| Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2021 | 510.000.000,00 | | B |
| Custo da presente despesa no exercício de 2021 | 1.196.194,58 | | C |
| Estimativa de impacto orçamentário % | 0,235 | | C/A |
| Estimativa de impacto financeiro % | 0,235 | | C/B |
| Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acima, estimo o impacto trienal da despesa, nisso considerando sua eventual e posterior operação. Declaro que no PPA 2018-2021 serão contempladas as despesas previstas no presente processo, considerando sua eventual e posterior operação e as despesas dela decorrentes. | | | |
| Valinhos, 14 de fevereiro de 2019 | | | |
|  ORESTES PREVITALE JUNIOR Prefeito Municipal | | | |



PROJETO DE LEI

Insera o artigo 298/A na Lei Municipal nº 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

E inserido

Art. 1º. *Inserido* ~~Insera~~ o artigo 298/A_x na Lei Municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com a seguinte redação:

“Art. 298/A. O adicional de estímulo ao aperfeiçoamento técnico-profissional aos servidores públicos municipais efetivos, de que trata este artigo, é estabelecido em 5% (cinco por cento) sobre a referência de vencimento, a ser percebido cumulativamente na proporção de cada nível escolar ou acadêmico cumprido, acima da exigência mínima de ingresso no cargo e limitado a vinte por cento (20%), mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso com registro no Ministério de Educação.



§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados como níveis, a serem aplicados na forma do regulamento:

- I. ensino fundamental;
- II. ensino médio;
- III. ensino superior ou tecnólogo;
- IV. pós graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas);
- V. mestrado com duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas);
- VI. doutorado com duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas);
- VII. livre docência.

§ 2º. O adicional ora instituído será percebido, desde que o certificado de conclusão de curso tenha relação lógica e direta com o conjunto de atribuições do cargo efetivo que ocupe.

§ 3º. ~~§ 3º.~~ A concessão do adicional fica condicionada à avaliação e constatação de relação lógica entre a formação e as atribuições do cargo, atestada por comissão especial.



§ 4º. Para os cargos de médico, nas várias especialidades, além dos critérios estabelecidos nos incisos do § 1º, deste artigo, serão consideradas as titulações de residência médica, obtidas além da especialidade para a qual houve a contratação.

§ 5º. É vedada a utilização do mesmo curso ou certificado de conclusão para a percepção de mais de um benefício da mesma natureza do estabelecido no presente artigo.”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

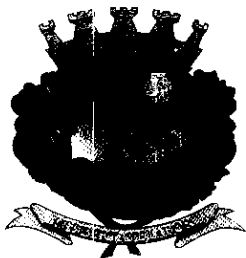
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

WILSON LUIZ BORGES

Secretário de Assuntos Internos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

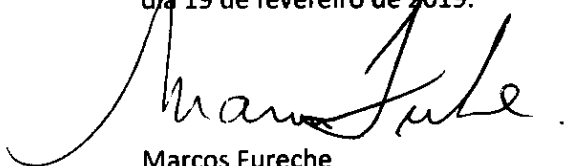
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 818 /19

FLS. Nº 09

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 19 de fevereiro de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

26/fevereiro/2019



818 19
10 (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 43 /2019

Assunto: Projeto de Lei nº 20/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Inserere o artigo 298-A na Lei Municipal nº 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

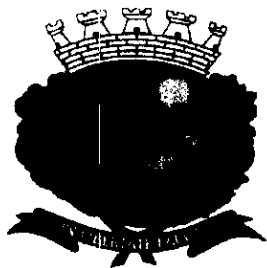
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Inserere o artigo 298-A na Lei Municipal nº 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica” de autoria do Prefeito solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:



Número 818, 19
11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

X - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;"

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 135/2017, do Município de Dumont, que altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, concedendo-lhes o direito a faltas abonadas. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Arts. 5º e 24, §2º, 4, ambos da CE. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Pedido julgado procedente.

(...)

Registre-se, inicialmente, que, embora a autonomia do município esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e



818 / 19
12
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade perante a Constituição Estadual, exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal e artigo 90, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Entre as regras a serem rigorosamente obedecidas na formação de uma lei, encontra-se a da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legiferante em determinadas matérias**, estabelecidas no artigo 24, §2º, da Constituição Paulista: "1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos" (grifado).

Como se sabe, as regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatoria observância pelos municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

A respeito das formalidades procedimentais do processo legislativo, leciona **Luiz Guilherme Marinoni** que "a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e

+



818 19
13

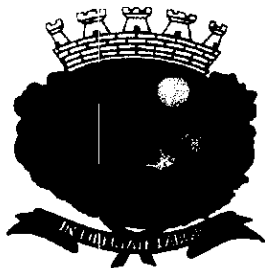
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outros atos normativos primários previstos no art. 59 devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.

4. No caso dos autos, ao dispor sobre faltas abonadas dos funcionários públicos no âmbito municipal, a Lei Complementar nº 135/2017, de Dumont, cuidou de tema concernente ao regime jurídico dos servidores públicos, que deve ser versado exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Quanto à abrangência da matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, estabeleceu o **Supremo Tribunal Federal - STF** que "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007). E a jurisprudência da **Suprema Corte** é farta no sentido de que a iniciativa de leis sobre regimes jurídicos de servidores é privativa do Executivo.



Processo nº 818.19
19
19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente no que se refere à lei de origem parlamentar que concede faltas abonadas a servidores públicos municipais, este Órgão Especial decidiu: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2017 E, POR ARRASTAMENTO, LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SEIS DIAS DE FALTAS ABONADAS DURANTE O ANO, LIMITADAS À QUANTIA DE TRÊS FALTAS ABONADAS POR SEMESTRE, NÃO CONSECUTIVAS, SEM A NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO, CONSOANTE O ART. 24, § 2º, N. 04, DA CARTA BANDEIRANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032436-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017, grifado).

Confirmam-se, ainda, precedentes semelhantes, relativos à previsão legal de falta anual aos servidores municipais no dia de seu aniversário: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que 'dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências' Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público

A



818, 19
15
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e finalidade (art. 111 CE) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018, grifado).

Igualmente: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.460, DE 12 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDEU 01 DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS. OFENSA AO ART. 24, § 2º N. 4 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE É MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSCULPIDO NO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE, BEM COMO AO ART. 128, UMA VEZ QUE SE TRATA DE VANTAGEM PESSOAL QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119000-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 03/10/2017, grifado).

5. Portanto, no presente caso, como houve manifesta interferência indevida da Câmara Municipal na atribuição do Prefeito Municipal de Dumont de desencadear o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Complementar nº 135, de 23 de novembro de 2017 (cf. parecer de fls. 63/64), violou-se o artigo 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o princípio da separação e independência dos Poderes.” (Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2190419-16.2018.8.26.0000)



818, 19
16
k

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito compete ao Plenário analisar o tema na condição de juiz de interesse público à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto considerando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente transcritos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”


“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 28 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



818 19
17
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/03/19

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/2019

Ementa do Projeto: Insere o artigo 298-A na Lei Municipal n.º 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de março de 2019

| DELIBERAÇÃO | | |
|--|---------------------------|-------------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| <i>Luiz Mayr Neto</i> Ver. Luiz Mayr Neto | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| <i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior | (X) | () |
| <i>Gilberto Borges</i> Ver. Gilberto Borges | (X) | () |
| <i>André Amaral</i> Ver. André Amaral | (X) | () |
| <i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame | (X) | () |

Obs: parecer FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ. Nº 818/19
PLA. 18
CLASS. 0
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 20/2019

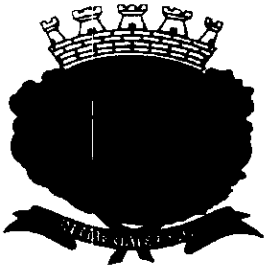
Ementa do Projeto: Insere o artigo 298-A na Lei Municipal n.º 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica. (Mens. 13/19)

| DELIBERAÇÃO | | |
|----------------------------------|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Rodrigo Toloi | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. César Rocha | (X) | () |
| Ver. Franklin Duarte de Lima | (X) | () |
| Ver. Kiko Beloni | (X) | () |

Valinhos, 12 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



818 19
19
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/03/19

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

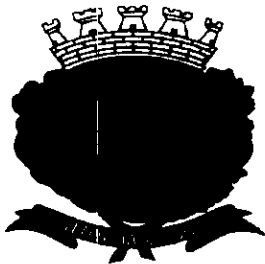
[Handwritten Signature]

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 28/19

[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



818: 19
20
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 20/19 - Mens. n.º 13/19 - Autógrafo n.º 28/19 - Proc. n.º 818/19 - CMV

Decisão 14/13/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Inserir o artigo 298/A na Lei Municipal n.º 2018/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

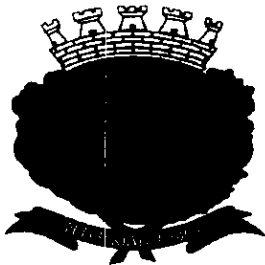
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. É inserido o artigo 298/A na Lei Municipal n.º 2018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com a seguinte redação:

"Art. 298/A. O adicional de estímulo ao aperfeiçoamento técnico-profissional aos servidores públicos municipais efetivos, de que trata este artigo, é estabelecido em 5% (cinco por cento) sobre a referência de vencimento, a ser percebido cumulativamente na proporção de cada nível escolar ou acadêmico cumprido, acima da exigência mínima de ingresso no cargo e limitado a vinte por cento (20%), mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso com registro no Ministério de Educação.

§ 1.º. Para os efeitos deste artigo, são considerados como níveis, a serem aplicados na forma do regulamento:

- I. ensino fundamental;
- II. ensino médio;
- III. ensino superior ou tecnólogo;
- IV. pós graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas);



818, 19
Proc. n.º 818, 19
Data 21
Assp. (2)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 20/19 - Mens. n.º 13/19 - Autógrafo n.º 28/19 - Proc. n.º 818/19 - CMV

fl. 02

- V. mestrado com duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas);
- VI. doutorado com duração mínima de 360h (trezentas e sessenta horas);
- VII. livre docência.

§ 2º. O adicional ora instituído será percebido, desde que o certificado de conclusão de curso tenha relação lógica e direta com o conjunto de atribuições do cargo efetivo que ocupe.

§ 3º. § 3º. A concessão do adicional fica condicionada à avaliação e constatação de relação lógica entre a formação e as atribuições do cargo, atestada por comissão especial.

§ 4º. Para os cargos de médico, nas várias especialidades, além dos critérios estabelecidos nos incisos do § 1º, deste artigo, serão consideradas as titulações de residência médica, obtidas além da especialidade para a qual houve a contratação.

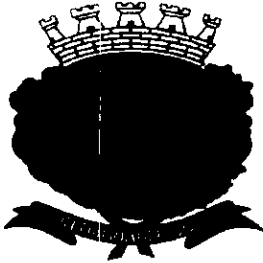
§ 5º. É vedada a utilização do mesmo curso ou certificado de conclusão para a percepção de mais de um benefício da mesma natureza do estabelecido no presente artigo.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



818 19
27

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 20/19 - Mens. n.º 13/19 - Autógrafo n.º 28/19 - Proc. n.º 818/19 - CMV

fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário